



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10935.004189/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.193 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2)

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. *BIS-IN-IDEM*.

A dupla incidência tributária ocorre quando o mesmo tributo ou a penalidade incide sobre os mesmos fatos. Não há bis-in-idem quando os fatos geradores são distintos.

CONEXÃO. PROCESSOS NÃO DEPENDENTES.

A conexão suficiente para o julgamento em conjunto é a que implica relação de dependência entre os processos que versam sobre fatos idênticos.

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. REGISTRO INADEQUADO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.

A multa por registro contábil inadequado dos fatos geradores de contribuições previdenciárias não decorre da natureza da receita auferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, rejeitar as preliminares e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração nº 37.212.517-4, constituído em 29/07/2010 (e-fl. 14), para exigência de multa por de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural (aquisição de produtos rurais de segurados, pessoas físicas).

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação (e-fls. 16 a 41), na qual alegou:

a) aplicação de duas penalidades pecuniárias sobre a mesma infração, configurando *bis-in-idem*;

b) a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que desobrigaria o cumprimento da obrigação acessória em questão;

c) a imunidade das receitas decorrentes de exportação e a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa SRP nº 3/2005;

f) a conexão e continência do presente processo com os que veiculam os autos de infração nº 37.212.505-0, 37.212.506-9, 37.212.510-7, 37.212.511-5 e 37.212.518-2, sobre os quais deve a decisão deste processo deverá incidir direta ou indiretamente.

A impugnação foi considerada improcedente, nos termos do Acórdão nº 06-32.054 (e-fl. 42).

No recurso voluntário (e-fls. 48 a 56), a Recorrente reafirmou os termos da impugnação e aduziu, às alegações da impugnação:

a) inconstitucionalidade da exigência de garantias como condição para o apelo recursal, e

c) o reconhecimento da conexão ou continência do presente processo com os autos de infração nºs 37.289.637-5, 37.289.633-2, 37.289.648-0, 37.289.638-3, 37.289.639-1, 37.289.646-4, 37.289.647-2, 37.289.642-1, 37.289.644-8, 37.289.643-0, 37.289.641-3, 37.289.640-5, 37.289.636-7, 37.289.645-6, 37.289.634-0, 37.289.635-9, 37.212.503-4, 37.212.504-2, 37.212.507-7, 37.212.508-5, 37.212.509-3, 37.212.512-3 e 37.212.517-4.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade da exigência de garantias recursais porque nenhuma garantia foi exigida do recorrente para a interposição do recurso. Também não conheço das alegações de

inconstitucionalidade, inclusive quanto à alegada divergência de entendimento entre o Fisco e o Supremo Tribunal Federal, por força do que consta na Súmula Carf nº 2.

Preliminares

A recorrente alegou, preliminarmente, a ocorrência de *bis-in-idem* porque a mesma infração teria sido penalizada por distintos autos de infração: 37.212.493-3 e 37.212.517-4.

Não é o que percebo e me sustento no que consta do acórdão recorrido, cujos fundamentos assumo como meus (e-fl. 67):

Verificando o caso em exame é fácil constatar que duas são as ações fiscais com dois períodos distintos. Em consequência, verificado o descumprimento da obrigação acessória prevista no art.32, II da Lei 8.212/91 em duas fiscalizações e em períodos diversos, duas devem ser as penalizações.

Ressalto que a empresa, uma vez autuada na fiscalização encerrada em 2009 por não bem lançar suas contribuições previdenciárias, deveria prontamente providenciar correção de sua escrita contábil. Não procedendo à retificação, sujeitou-se a nova autuação pela constatação de que os lançamentos contábeis das contribuições descontadas em notas fiscais de aquisição de mercadorias continuavam sendo registrados, de maneira incorreta, na conta de nome genérico "Outras Contas a Pagar" entre 2006 e 2008.

A própria recorrente assumiu que o Auto de Infração Debcad nº 37.212.493-3 referiu-se a fatos geradores ocorridos em períodos distintos, não há como admitir a dupla incidência sobre os mesmos fatos geradores se eles são diferentes.

Quanto ao pedido de conexão, a recorrente não provou a alegada relação de dependência deste processo com os demais. A conexão suficiente para o julgamento em conjunto é a que implica relação de dependência entre os processos que versam sobre fatos idênticos. Além disso, os processos resultantes da mesma ação fiscal foram distribuídos para o mesmo relator e a maioria deles já foi julgada e, quanto às questões de mérito, em todos os casos negou-se provimento aos recursos. Nego, pois o pedido de conexão.

Mérito

Registre-se, inicialmente, que a multa de que trata este processo decorreu da ausência de registro adequado de verbas pagas a empregados e contribuintes individuais sobre as quais, nos termos do Acórdão nº 2301-005.366, de 03/07/2018, esta turma entendeu, por unanimidade de votos, incidir contribuições previdenciárias.

Dado que a multa aplicada não guarda proporção com a base de cálculo da contribuição previdenciária, a análise de cada verba é despicienda para efeito de mensurar a multa, contanto que não tenha ocorrido o regular registro contábil de qualquer das verbas.

A rigor, a recorrente alega ser comercial-exportadora e, portanto, acobertada pela imunidade constitucional atribuída às receitas de exportação.

Porém, a multa não guarda qualquer relação com a natureza das receitas da recorrente. Trata-se de multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, aplicada nos

termos da alínea *a* do inciso II do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. O valor foi calculado com base na Portaria Interministerial MPF/MF nº 333, de 29 de junho de 2010 e correspondeu ao valor mínimo, R\$ 14.317,78, multiplicado por três em face do agravamento, nos termos do art. 290 e do inciso II do art. 292, todos do Decreto nº 3.048, de 1999.

Portanto, não vejo qualquer relação entre eventuais receitas de exportação e a multa isolada aplicada, razão pela qual nego provimento ao recurso nessa parte.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, rejeitar as preliminares e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital - Relator